



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406783

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2113863-26.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33539

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *Sheila Regina de Cassia Pereira Felisbino* contra a r. decisão proferida a fls. 322, nos autos da ação declaratória e indenizatória movida pelo recorrente em face de *AVON COSMÉTICOS LTDA*, que determinou a suspensão do feito.

Irresignada, recorre a autora aduzindo, em suma, que: *"em momento algum é abordado sobre a prescrição do débito em discussão, visto que ele se encontra prescrito, e sim do REAL VAZAMENTO E COMPARTILHAMENTO dedados pessoais sensíveis. O que de fato, levou a CONFUSÃO DO OBJETO DA AÇÃO pelo Magistrado"*.

Relatado. Decido.

A agravante ajuizou a ação de origem com o intuito de, ainda que de forma subsidiária, obter o reconhecimento da prescrição da dívida, uma vez que vencida em 2011 (fls.63).

Ocorre que a matéria trazida na origem se encontra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensa e não pode ser apreciada nem mesmo em sede de tutela provisória.

O Superior Tribunal de Justiça, nos REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264 - tese afetada: "*Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*"), determinou a "*suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ*" (decisão da PET no REsp 2092190/SP).

Desta forma, independentemente da alegação da existência ou não da dívida, o fato é que o débito foi inscrito na plataforma "Serasa Limpa Nome", e o autor objetiva a declaração de prescrição da dívida, ainda que subsidiariamente.

Ressalta-se que somente após o julgamento do Tema 1264 pelo STJ poderá se analisar com segurança se a inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares caracteriza ou não o dano moral.

Consequentemente, de rigor a observância das determinações de suspensão das ações sobre dita matéria nos termos da r. decisão vinculante do C. STJ.

Ante a meridiana clareza da situação, eventual insistência no prosseguimento do feito será interpretada como conduta contrária à boa-fé processual. Por dita razão, a interposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de agravo interno em face desta decisão, dada a notoriedade da suspensão, pelo STJ, das demandas envolvendo o tema, ensejará a condenação do agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §4º do CPC. Da mesma forma, advertem-se expressamente as partes que a interposição de embargos de declaração em face desta decisão, dada a sua clareza solar, ensejará a condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC.

Termos em que, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)